



PROCESSO Nº 0003405-75.2014.8.14.0038
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE OUREM (VARA ÚNICA)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA DE JUSTIÇA LORENA ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ)
APELADO: R.S.O. (ADVOGADO JACOB ALVEZ DE OLIVEIRA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA INIDÔNEA E CONTRADITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não restando devidamente apurada a autoria e materialidade do crime de estupro, especialmente pelo fato de que a palavra da vítima, único elemento probante, mostra-se inidônea, pois contraditória acerca da dinâmica como ocorreu o evento delituoso, incabível o acolhimento do pedido de condenação, diante do princípio do in dubio pro reo.
3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 21 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RelatorPROCESSO Nº 0003405-75.2014.8.14.0038
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE OUREM (VARA ÚNICA)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA DE JUSTIÇA LORENA ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ)
APELADO: R.S.O. (ADVOGADO JACOB ALVEZ DE OLIVEIRA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça Lorena Albuquerque Rangel Moreira Cruz, interpôs apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ourem, que absolveu o réu R.S.O. da prática delitiva prevista no artigo 213 do Código Penal, com fulcro no art. 386, V do Código de Processo Penal.

Inconformado, o recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da instrução processual, sob o argumento de que a audiência de instrução e julgamento foi indevidamente realizada, pois sem a participação do representante do Ministério Público.

No mérito, alega que a decisão combatida não observou o conteúdo probatório existente nos autos, o qual, no seu modo de ver, fornece elementos suficientes a ensejar um decreto condenatório em desfavor do acusado.

Diante disso, requer a renovação da instrução processual para a devida participação do MP, ou, subsidiariamente, reforma da diretiva atacada a fim de que o apelado seja condenado pela prática da conduta delituosa narrada na denúncia.

Em contrarrazões, a defesa do apelado rechaça os argumentos da acusação e afiança que ao recurso deve ser negado provimento e mantida a decisão do juízo a quo.

Assim instruídos, vieram-me os autos distribuídos, oportunidade em que determinei sua remessa ao parecer do Ministério Público de 2º grau.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório. Sem redação final.

À revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 21 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RelatorPROCESSO N° 0003405-75.2014.8.14.0038

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE OUREM (VARA ÚNICA)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA DE JUSTIÇA LORENA ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ)

APELADO: R.S.O. (ADVOGADO JACOB ALVEZ DE OLIVEIRA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto de acordo com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

Quanto a preliminar de nulidade por ausência do membro do Ministério



Público em audiência de instrução e julgamento, averbo que tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que, conforme fls. 13, o representante do MP foi regularmente intimado para o ato, sem que tenha comparecido, nem ao menos apontado qualquer justificativa prévia ou requerido adiamento da audiência, razão pela qual não há como reconhecer qualquer nulidade na instrução probatória.

Vale citar recente julgado do STJ que aponta que a ausência do representante do MP em audiência não necessariamente fere a essencialidade de sua participação, se devidamente intimado, como no presente caso. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA DA AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. PENA DE MULTA E CAUSA DE DIMINUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO INTERROGATÓRIO E AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Uma vez que a exordial narra, de forma específica e pormenorizada, diversas condutas ilegais atribuídas aos réus, não se mostra possível tachar de inepta a inicial.
2. A defesa não apresenta as razões pelas quais entende que a questão da litispendência poderia ser melhor analisada. Assim, é aplicável a Súmula 284/STF, por analogia.
3. O Tribunal de origem, após detida apreciação das provas, asseverou que a análise contextual do crime e da atuação dos envolvidos faz transparecer, de forma nítida, que o objetivo dos réus não era outro senão o comércio internacional de cocaína. Por conseguinte, resulta claro ser impossível inverter tal conclusão sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível na via eleita, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Conforme entendimento já consolidado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a realização da audiência de instrução sem a presença do acusado que se encontra preso é causa de nulidade relativa, cuja declaração depende de arguição oportuna e demonstração de efetivo prejuízo (RHC n. 49.545/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/3/2015).
5. Quanto à nulidade da interceptação telefônica, incumbe asseverar o seguinte: a existência de outros meios de apuração não pode ser apreciada, em razão da necessidade de reexame de provas, providência incompatível na via eleita (Súmula 7/STJ); o excesso de prazo foi afastado pelo Tribunal de origem, por força da existência de decisões fundamentadas que prorrogaram a interceptação telefônica, em razão da necessidade de continuação das investigações, o que encontra respaldo nessa Corte Superior (APn n. 690/TO, Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22/5/2015); é prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas; é prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas.
6. Se a Corte de origem, após a análise de todo o contexto fático probatório, foi peremptória ao afirmar que a autoria é incontestada, resulta evidente ser impossível alterar tal conclusão sem reexaminar provas, o que, mais uma vez, atrai a



incidência do entendimento firmado na Súmula 7/STJ.

7. Não é verdadeira a afirmação segundo a qual a pena foi exacerbada sem fundamento, já que o incremento na sanção decorreu da natureza e da quantidade da droga. Ademais, a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial [...]. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias -, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores (HC n. 104.302, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9/8/2013). A hipótese dos autos, contudo, não é de manifesta ilegalidade, que justifique a substituição do juízo efetuado pela instância ordinária, pela valoração a ser efetuada nesta instância superior.

8. Os temas atinentes à pena de multa e à causa de diminuição não foram objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, nem foram opostos embargos de declaração. Dessa forma, foi desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, aplicáveis por analogia.

9. O entendimento adotado na decisão agravada encontra-se consolidado nesta Corte Superior, o que permite a solução do recurso especial por meio de decisão monocrática, conforme previsão contida no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil.

10. A essencialidade da participação do Ministério Público na administração da justiça, a teor do art. 127 da Carta Magna, não se pode ter como ofendida quando o órgão do Ministério Público, regularmente intimado para determinado ato processual, deixa de comparecer ou dele não participa a seu critério ou 'ex sponte' sua (RE n. 179.272, Ministro Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 14/12/2001).

11. Quanto à ilegalidade decorrente da ausência do réu à audiência de oitiva das testemunhas, não foi demonstrado o prejuízo que teria em tese sido suportado, o que impede o reconhecimento da hipótese de nulidade.

12. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no AREsp 23.488/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 25/08/2015)

Diante disso, não existindo justificativa para a ausência do órgão acusador devidamente intimado na audiência de instrução e julgamento, rejeito a preliminar de nulidade.

E, ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que, no caso de possível nulidade, esta deveria ter sido arguida em alegações finais, sob pena de preclusão, o que ocorreu, inequivocamente, haja vista que não consta qualquer protesto nesse sentido na peça ministerial de fls. 33/38.

De igual modo, ressalto que não merece ser acatada a irresignação deduzida pelo apelante no sentido de que a decisão proferida pelo juízo a quo, absolvendo o apelado, desconsiderou o conjunto probatório carreado aos autos.

No caso em exame, ao contrário do que pretende o órgão apelante, constata-se que a tese acolhida na decisão recorrida tem a devida fundamentação fática e jurídica necessária ao dispositivo absolutório, na medida em que o arcabouço probatório não é suficientemente seguro para embasar uma condenação, como passo a demonstrar.

É notório que a condenação, em matéria penal, deve ser clara e certa. Pairando a dúvida ou a obscuridade nos autos, principalmente nos casos em que inexistente prova cabal da autoria e materialidade, deverá prosperar o



princípio do in dúbio pro reo.

Esse foi o ponto fulcral que fez o magistrado sentenciante decidir pela absolvição do acusado, sendo imperioso reproduzir o trecho da diretiva apelada na parte de interesse, verbis (fls. 50/53):

(...) 11. Em razão da ausência de provas produzidas em Juízo se depreende que não há mínima demonstração que o réu tenha participado do crime, pois a única testemunha ouvida nada esclareceu. A autoria não foi demonstrada pelo Órgão Acusador, sendo pacífico que uma condenação não pode embasar-se exclusivamente em inquérito policial, conforme expresso no artigo 155 do CPP. Além disto, o depoimento da vítima é frágil e contraditório, neste sentido:

(...)

12. Portanto, ausente a demonstração que a vítima tenha sido coagida para pratica dos atos sexuais, pois além dos depoimentos contraditórios, não há demonstração técnica que a mesma tenha tido relação sexual contra sua vontade. Em relação a tal delito, ausente demonstração segura do crime, cabe a aplicação do adagio in dubio pro reo.

13. Portanto, não há provas da autoria do crime ou mesmo na participação do réu neste fato, impondo-se a absolvição do mesmo.

14. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia formulada pelo Ministério Público, e RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da imputação de estar incurso nas penas do artigo 213 do CP.

(...)

Corroborando com o juízo de incerteza, a vítima, que teria melhores condições de esclarecer os fatos, apresentou, perante a autoridade policial e judicial, declarações contraditórias, como bem ponderou o julgador. Destaco alguns trechos dos depoimentos, os quais despertaram minha atenção.

Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ofendida declarou:

(...)no começo eu mantive relação sexual, mas depois eu quis parar e ele começou a me bater. Falou que eu só ia sair de lá quando ele quisesse... Passei quase duas semanas com uma bola de sangue no meu olho(...)

Contudo, não há laudo que ateste tal lesão em seu olho, assim como em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 12), a ofendida declarou:

(...)que quando entrou no quarto com o indiciado esta disse que não queria manter relação com o mesmo. Que a partir de então o mesmo foi mudando seu aspecto, passando a ficar violento. Que então a depoente começou a gritar pedindo socorre(...)

Como se pode ver, em fase inquisitorial, a vítima afirmou que não queria manter relação com o acusado, porém, quando em juízo, mudou sua versão, afirmando que no início queria, mas depois não quis mais.

Outro fato que chama atenção, é que a própria vítima afirma que no quarto onde teria acontecido a violência sexual, não tinha porta, o que a irmã do acusado que estava na casa e prestou esclarecimentos, confirma dizendo que nada escutou que indicasse violência, chegando a esclarecer que, por não ter porta no quarto, quando foi beber água, viu que vítima e acusado



mantinham relação sexual, porém parecia ser com o consentimento de ambos.

Além disso, não há qualquer laudo que ateste a violência sexual sofrida, pois o Laudo do IML (fls. 28/29) aponta hímen apresentando rotura antiga às 4 horas e sete horas. Ânus: Mucosa apresentando fissura e hiperemia no quadrante superior, pregas e esfíncter de tonicidade normais.

A equimose arroxeadada na porção lateral do pescoço à esquerda, apontada pelo laudo e levantada pelo órgão acusador como prova da violência, não pode ser levada em consideração, pois pode ter sido provocada pela tentativa de suicídio cometida na noite dos fatos, confessada pela própria vítima e relatada pelo acusado e sua irmã.

Como se isso não bastasse, aumentando mais ainda as imprecisões acerca dos fatos, o réu negou veemente a autoria delitiva, tanto em sede policial quanto em juízo, sendo certo que mantinha um relacionamento amoroso com a vítima, fato por ela confirmado.

Note-se, ademais, que no momento de sua prisão, o acusado permanecia no mesmo local que supostamente cometeu o crime, sem que tenha apresentado qualquer resistência a sua prisão, conforme relato do policial responsável pela apreensão, Esmael Ferreira Castro de Jesus, que em juízo declarou:

(...)Foi uma prisão tranquila... Não resistiu, não deu trabalho pra nós, por sinal muito tranquilo ele e a prisão dele(...)

Assim sendo, dos depoimentos antes reproduzidos, coligados ao laudo de exame de corpo de delito que nada pode atestar, não se extrai a segurança necessária a respaldar qualquer alteração na sentença apelada e condenar o réu pela conduta delituosa estabelecida no artigo 213 do Código Penal, supostamente perpetrada em face da ofendida.

Como se pôde constatar, a palavra da pretensa vítima, volto a repetir, única que poderia com segurança elucidar a dinâmica dos fatos, não é idônea, pois, quando ouvida, tanto na fase investigativa quanto na judicial, apresentou versões confusas e divergentes acerca do evento criminoso.

Diante desse contexto, outro caminho não há senão o de manter a sentença absolutória, fundamentada no princípio do in dubio pro reo, pois, como é de sabença geral, a palavra da vítima, mormente em crimes sexuais, é de suma importância, desde que seja segura e harmônica, situação que indubitavelmente não se vislumbra nestes autos.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente desta e. Corte:

APELAÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. ESTUPRO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO REO. DECISÃO IMUNE DE REFORMAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A absolvição é medida que se impõe, por força do princípio in dubio pro reo, porquanto somente apoiada em provas seguras e inquestionáveis da culpabilidade é que pode ser proferida sentença criminal condenatória. Precedentes. 2. Acertada a decisão proferida pelo magistrado a quo, que absolveu o apelante, na medida em que não restou comprovada nos autos a autoria delitiva e até mesmo a prova da materialidade restou comprometida, diante de todo o contexto processual. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJEPa 2015.02141400-25, 147.442, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-06-16, Publicado em 2015-06-19).



Diante do exposto, conheço o recurso e lhe nego provimento, para manter na íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

Belém, 21 de março de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator